



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 104/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

“INSTITUI, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, MEDIDAS RESTRITIVAS NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A FIM DE EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

Considerando o Decreto Estadual nº 15.693, de 9 de junho de 2021, que institui medida restritiva e temporária voltada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no referendo à medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 MC-Ref-DF, reconheceu a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios para a tomada de providências normativas e administrativas necessárias à proteção e à defesa da saúde durante a pandemia;

Considerando o Diagnóstico e Recomendações para Ações Integradas Estado/Município, nas áreas de saúde e segurança na economia, referente à 29ª Semana Epidemiológica de 2021, que avalia os riscos e recomendações para o período de 23 de setembro a 05 de outubro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º A suspensão do toque de recolher dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. É obrigação do comércio noturno cumprir a Lei Municipal nº 870/2007 em seu art. 1º determina que “os bares e similares funcionarão de domingo à sexta-feira, das 06:00 às 24:00 horas, sendo que sábado, véspera de feriado, no dia 25 de dezembro e primeiro de janeiro, das 06:00 às 02:00 da manhã do dia seguinte”.

Art. 2º O uso obrigatório de máscaras faciais de proteção individual em espaços públicos e privados durante a pandemia do novo coronavírus, fundado na Lei nº 14.019/2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º A reabertura das Praças e Parques Públicos.

Art. 4º A permissão de eventos em geral com, no máximo, 70% (setenta por cento) da capacidade de lotação, nos termos do PROSSEGUIR, que classificou o Município de Caarapó na bandeira amarela, bem como a exigência da apresentação de comprovante de vacinação e o protocolo do projeto com o número de convidados, contabilizando o número de convidados que atuarão no buffet e os responsáveis pelo evento, metragem e capacidade do local junto ao Departamento de Vigilância Sanitária, que deliberará se este atende aos requisitos de contenção da saúde sanitária, bem como ordenará o cumprimento das recomendações da OMS.

Parágrafo único. O organizador do evento será obrigado a comunicar os convidados, com antecedência, a respeito da apresentação de comprovante de vacinação, bem como exigir na entrada referido documento.

Art. 5º A proibição de aglomerações em vias públicas, independentemente da quantidade de pessoas.

Art. 6º O comércio em geral, bem como supermercados, minimercados, mercearias, bares e lanchonetes respeitarão as seguintes normas de biossegurança:

I - Limitação do atendimento ao público de, no máximo, 70% (setenta por cento) da capacidade de lotação dos estabelecimentos;

II - Uso obrigatório de máscara facial;

III - Disponibilização de álcool em gel;

IV - Coibir a formação de filas para atendimento, se necessário deverá ter marcação no chão os limites de distanciamento entre as pessoas (1,5 a 2 metros);

VI - Disposição de funcionário treinado na porta do estabelecimento, a fim de organizar e controlar as filas de pessoas que possam se formar.

Art. 7º Os bancos e casas lotéricas devem cumprir as normas a seguir:

I - Organização das filas, através de seus funcionários, evitando o contágio do vírus;

II - Limitação do atendimento ao público de, no máximo, 70% (setenta por cento) da capacidade de lotação dos estabelecimentos;

III - Distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

IV - Disponibilizar funcionário treinado na porta, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso I, bem como



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

aquelas que porventura estiverem do lado de fora na fila aguardando para entrar no mesmo.

Art. 8º As academias e estúdios de danças poderão funcionar desde que respeitem as seguintes normas de biossegurança:

I - Limitação de atendimento ao público de, no máximo, 70% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento;

II - Recomendação do uso de máscara durante o treinamento, sendo dispensado em pessoas acima de 12 anos de idade vacinadas contra a Covid-19, desde que mantenham o distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas;

III - A disposição de pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso I.

Art. 9º Os restaurantes poderão funcionar desde que respeitem:

I - A limitação de atendimento ao público de, no máximo, 70% (setenta por cento) da sua capacidade instalada, está deverá estar afixada na frente do estabelecimento, para fins de controle de entrada, permanência e fiscalização;

II - O distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local e todas deverão estar sentadas ao redor de mesas, ficando proibido a permanência de pessoas em pé;

III - A disposição de pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso I deste artigo.

Art. 10. Os cultos religiosos poderão ser presenciais, desde que a realização deste respeite:

I - A limitação de pessoas dentro dos templos de, no máximo, 70% (setenta por cento) da sua capacidade instalada, está deverá estar afixada na frente do estabelecimento, para fins de controle de entrada, permanência e fiscalização;

II - O distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

III - A disposição de pessoa treinada na porta dos templos, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso I deste artigo.

Art. 11. A flexibilização dos horários de velórios, que poderão ocorrer das 6 às 19 horas, desde que os organizadores exijam o cumprimento das normas de biossegurança.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Os velórios de pessoas diagnosticadas ou suspeitas do vírus continuam sendo proibidos.

Art. 12. É infração descumprir o isolamento após ter confirmada a infecção pela Covid-19, bem como quando estiver suspeito de ter sido contaminado, ou quando tiver contato com pessoa infectada em isolamento social por Covid-19, que após ter sido contaminado pela Covid-19 ou estiver com familiar na residência com o vírus.

§ 1º O infrator com resultado do exame em laboratório particular, mesmo sem assinar o termo de isolamento sofrerá as penalidades previstas no *caput* deste artigo;

§ 2º É dever do paciente procurar os estabelecimentos de saúde para o preenchimento do termo isolamento social e suas orientações;

§ 3º Todo o paciente em isolamento social por covid-19 só deverá sair de sua residência para ir ao hospital, laboratório e unidades de saúde ou mesmo a Estratégia de Saúde da Família - ESF;

§ 4º Os suspeitos e contatos indiretos que estiverem aguardando resultado e descumprirem o isolamento serão multados.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento será realizada por intermédio da Polícia Militar Estadual, Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil e da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste decreto e aos protocolos da Vigilância Sanitária Municipal sujeita ao infrator a seguinte penalidade prevista no artigo 30 do Decreto nº 027, de 30 de março de 2020 e no artigo 14 do Decreto nº 039, de 27 de abril de 2020, resultando na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por comércio ou infrator, bem como a confecção de Boletim de Ocorrência pelo cometimento do crime previsto no artigo 267 do Código Penal.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas neste Decreto por meio do número 190, bem como do (67) 99987-0280.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, e produzirá efeitos do dia 23 de setembro até o dia 07 de outubro de 2021.

Caarapó, 23 de setembro de 2021; 62º da emancipação político-administrativa.

ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO
Prefeito de Caarapó